



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.641 - RJ (2009/0223298-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DOS OFENDIDOS. QUATRO VÍTIMAS. CÚMULO MATERIAL DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. PREENCHIMENTO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONFIGURAÇÃO CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA PRESENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. Constatada, sem maiores incursões nos aspectos probatórios, a existência de unidade de desígnios entre os homicídios qualificados cometidos pelo agente, já que contratado, mediante paga, para matar as quatro vítimas, e verificado que os delitos da mesma espécie foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, evidente a ilegalidade da decisão que negou a incidência do art. 71, parágrafo único, do CP, na espécie.

REPRIMENDA. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. QUATRO VÍTIMAS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CRITÉRIO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE DELITOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO NO DOBRO. PENA REDIMENSIONADA.

1. Reconhecida a continuidade delitiva específica, aquela prevista no parágrafo único do art. 71 do CP, o aumento de pena poderá ser de até o triplo, observados apenas os limites que seriam alcançados em caso de concurso material, e o de 30 anos, estabelecido no art. 75 do CP.

2. Juízo de proporcionalidade que autoriza a aplicação do aumento no dobro, pois verificado que foram quatro os crimes cometidos com violência à pessoa e que foram tidas como desfavoráveis as circunstâncias em que cometidos os delitos.

3. Ordem concedida para reconhecer a continuidade delitiva específica entre os quatro delitos de homicídio cometidos pelo paciente, redimensionando-se a reprimenda a ele imposta, que resta definitiva em **28 (vinte e oito) anos de reclusão**, mantidos, no mais a sentença e o arresto impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.641 - RJ (2009/0223298-0) (f)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JORGE FERREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 1.096/94).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 53 (cinquenta e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incorrer nas sanções previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, por quatro vezes, em concurso material de crimes.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 49).

Contra esse acórdão, foi impetrado o HC n.º 76.481-0 perante o Supremo Tribunal Federal, cuja ordem foi parcialmente concedida, tão somente para que a Corte Estadual, prosseguindo no julgamento da apelação, deliberasse acerca da aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

O Tribunal Estadual, por seu turno, cumprindo a determinação do STF, por não vislumbrar caracterizado o referido instituto, houve por bem improver o apelo também nesse ponto.

Daí o presente *writ*, por meio do qual os impetrantes alegam constrangimento ilegal, ao argumento de que, da narrativa dos fatos imputados ao paciente, percebe-se que os delitos foram cometidos de acordo com as condições previstas no artigo 71, parágrafo único, do CP, de sorte que deveria ser aplicada ao caso a regra da continuidade delitiva, e não a do concurso material.

Destacam que foram praticados crimes da mesma espécie, com unidade de desígnios e em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, ressaltando que, da leitura da denúncia, fica evidenciado que "*o paciente teria sido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratado para matar pessoas que residiam nos imóveis da contratante e que mantinham relações de desentendimento com esta", ou seja, "quatro pessoas vieram a falecer, todas no interior das casas nas quais residiam, distantes alguns metros uma das outras, no mesmo horário, e que guardavam entre si grau de parentesco" (fls. 5).

Requereram, liminarmente e no mérito, fosse reconhecida a continuidade delitiva *"para o efeito de redução da reprimenda penal"* (fls. 12) imposta ao paciente, confirmando-se a medida ao final, quando do julgamento meritório do *mandamus*.

A liminar foi indeferida.

Informações dispensadas.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Sobreveio petição do impetrante requerendo fosse comunicado da data em que o processo será levado a julgamento, a fim de viabilizar a realização de sustentação oral (fls. 87), sendo o pedido deferido (fls. 89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.641 - RJ (2009/0223298-0) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos verifica-se que o paciente findou condenado ao cumprimento de 53 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, por quatro vezes, na forma do art. 69, ambos do CP, porque, em maio de 1991, por volta das 9h30min, em Duque de Caxias/RJ, no imóvel situado na Rua Oswaldo Cruz, lote 45, quadra H, Cidade dos Meninos, em concurso de agentes, fez disparos de arma de fogo contra Gilson de Carvalho e Edna Inácio dos Santos, causando-lhes a morte, e, na mesma data e horário, na mesma rua, lote 51, quadra 2, em concurso de agentes, fez disparos de arma de fogo contra Maurício Inácio dos Santos e Herdeson Pinto de Souza, causando-lhes a morte (fls. 14).

Consta da denúncia, outrossim, que o paciente foi contratado, juntamente com outros dois acusados, conhecidos como integrantes de grupo de extermínio, *"para eliminar as vítimas"*, tendo os crimes sido cometidos por motivo torpe, pois a contratante, a primeira denunciada, *"pretendia assim obrigar a família das vítimas a sair dos imóveis e assim vingar-se de desentendimento anterior"* e também por meio de recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos, destacando-se que Maurício estava dormindo quando foi abatido a tiros (fls. 15).

Irresignada, a defesa ingressou com apelação criminal perante a Corte originária, que negou provimento ao reclamo.

Contra esse acórdão foi impetrado o HC n. 76.481-0 perante o Supremo Tribunal Federal, cuja ordem foi parcialmente concedida, tão somente para que a Corte Estadual, prosseguindo no julgamento da apelação, deliberasse acerca da aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

O Tribunal Estadual, por seu turno, cumprindo a determinação do Supremo, por não vislumbrar caracterizado o referido instituto, houve por bem improver o apelo também nesse ponto (fls. 68-71).

O Tribunal impetrado, reportando-se ao parecer do órgão ministerial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacou que *"a continuidade delitiva deixa de existir se as circunstâncias reais não indicam a continuação, mas a reiteração de delitos da mesma espécie por aquele ou aqueles que fazem do crime seu modo de vida"*.

Ressaltou, outrossim, que há, nos autos, *"abundante prova de que os bárbaros crimes praticados pelos apelantes tiveram motivação torpe e foram cometidos em ação típica dos famigerados grupos de extermínio que atuam na Baixada Fluminense. A conclusão que se tira sem maior esforço de tudo o que consta no processo é a de que os homicídios foram cometidos por pessoas que fazem da morte por encomenda sua 'profissão' habitual. Daí porque sequer foi cogitada pelo Juiz prolator da sentença atacada a aplicação do benefício da continuidade delitiva"* (fls. 70).

Segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, o crime continuado, previsto no art. 71 do CP, é ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso que, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, os subsequentes poderão ser considerados como continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticas (crime continuado homogêneo), ou a mais grave, se diversas (crime continuado heterogêneo), aumentada, em qualquer hipótese, de 1/6 a 2/3 (crime continuado próprio). Se dolosos os delitos e cometidos contra vítimas diferentes, com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, *"poderá o Juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código"* - é a continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do CP.

Na esteira de julgados desta Corte Superior, para a caracterização da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos; adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva.

Nesse sentido, confira-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO PELA REGRA DO CRIME CONTINUADO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. MAIOR CAUTELA. NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PLEITOS PREJUDICADOS. ORDEM DENEGADA.

I. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

II. Fator primordial, impeditivo da análise da tese defensiva na via do habeas corpus, está relacionado ao requisito subjetivo da existência de unidade de desígnios entre as condutas, o que, de plano, não se pode confirmar na hipótese dos autos.

III. Se as instâncias ordinárias, às quais é privativa a análise minuciosa dos fatos e provas, reconheceram o concurso material e afastaram o crime continuado, ressaltando a diversidade de desígnios, não resta evidenciado constrangimento ilegal.

[...]

VIII. Ordem denegada. (HC n.º 151.012/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23-11-2010, DJe 6-12-2010)

E, no caso, vislumbra-se presente o aventado constrangimento ilegal, pois, sem necessidade de incursão nos aspectos probatórios, constata-se que os delitos cometidos pelo paciente foram derivados de desígnios absolutamente idênticos, já que foi contratado pela corré para matar as quatro vítimas, mediante paga, tudo a demonstrar que os atos criminosos por ele realizados encontram-se entrelaçados, ou seja, tem vinculação fático-temporal, de maneira que, cometidos quatro delitos da mesma espécie - art. 121, § 2º, I e IV, do CP - em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, deveria ter sido reconhecida e aplicada, na espécie, a regra do art. 71, parágrafo único, do CP, a continuidade delitiva específica, pois tratam-se de crimes dolosos, cometidos contra vítimas diferentes, mediante violência à pessoa.

Com efeito, da simples leitura da denúncia, acolhida pelo Corpo de Jurados, consta que, em maio de 1991, por volta das 9h30min, em Duque de Caxias/RJ, no imóvel situado na Rua Oswaldo Cruz, lote 45, quadra H, Cidade dos Meninos, em concurso de agentes, o paciente fez disparos de arma de fogo contra Gilson de Carvalho e Edna Inácio dos Santos, causando-lhes a morte, e, na mesma data e horário, na mesma rua, lote 51, quadra 2, em concurso de agentes, fez disparos de arma de fogo contra Maurício Inácio dos Santos e Herdeson Pinto de Souza, causando-lhes a morte (fls. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, ademais, que o paciente foi contratado, juntamente com outros dois acusados, *"para eliminar as vítimas"*, tendo os crimes sido cometidos por motivo torpe, pois a contratante, a primeira denunciada, *"pretendia assim obrigar a família das vítimas a sair dos imóveis e assim vingar-se de desentendimento anterior"* e também por meio de recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos, destacando-se que Maurício estava dormindo quando foi abatido a tiros (fls. 15).

Nesse contexto, evidente que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a aplicação da ficção jurídica do crime continuado.

A propósito, deste Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). PACIENTE CONDENADO À PENA DE 54 ANOS DE RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERSONALIDADE HOMICIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS (CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, COMETIDOS EM IGUAIS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO) E SUBJETIVO. UNIDADE DE DESÍGNIOS VERIFICADA NO FATO DE A AÇÃO TER SIDO VOLTADA PARA A EXECUÇÃO, NA MESMA EMPREITADA CRIMINOSA, DE TODOS OS HOMENS DA FAMÍLIA, POR VINGANÇA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA DO ART. 71, PARÁG. ÚNICO DO CPB, FIXADA EM DEFINITIVO A PENA EM 45 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente.

2. Destaca-se, no ponto, a acentuada culpabilidade do paciente, que teria não só premeditado o crime, como, executou as três vítimas na presença de familiares, inclusive crianças.

3. Para a configuração da continuidade delitiva, além do preenchimento, verificado na hipótese, dos requisitos objetivos enunciados pelo art. 71 do CPB - crimes de mesma espécie, cometidos em iguais condições de tempo, lugar e maneira de execução - há de estar presente um liame subjetivo, uma unidade de desígnios nos delitos perpetrados.

4. In casu, presente extreme de dúvidas os pressupostos objetivos, não há que se falar em autonomia de propósitos e sim em unidade de desígnios quando, nos três homicídios, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intento do agente era executar todos os homens de uma mesma família por vingança, a caracterizar, portanto, o requisito subjetivo para a configuração da continuidade delitiva.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a continuidade delitiva, mantida a pena base fixada na sentença (18 anos), aumentada uma vez (36) e mais metade (9), em razão de todas as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao paciente (art. 71, parág. único do CPB), perfazendo, assim, um total de 45 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

(HC 134.075/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 03/11/2009 - destacamos)

Dessa forma, de ser aplicada a regra do art. 71, parágrafo único, do CP.

Na espécie, verifica-se que o paciente cometeu quatro homicídios duplamente qualificados, tendo sido apenado com o cumprimento de 13 anos de reclusão em relação a três deles, e à 14 anos de reclusão em relação ao último (fls. 19-20).

Assim, deve-se elevar a reprimenda mais grave - 14 anos de reclusão - de 1/2 (metade), já que a majoração da pena em razão da continuidade delitiva específica deve considerar não apenas a quantidade de crimes cometidos, mas especialmente as circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do Código Penal, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 71 do CP.

Nessa linha, vejam-se os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO . SENTENÇA QUE CONSIDEROU UMA DAS QUALIFICADORAS COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. CRIME CONTINUADO. CRITÉRIOS PARA A EXACERBAÇÃO DA PENA.

I- Reconhecidas duas qualificadoras, não só em decorrência da sistemática do C.P., mas também em respeito à soberania do Tribunal Popular (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c da Lex Fundamentalís), uma enseja o tipo qualificado e a outra deverá ser considerada como circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (residualmente, conforme o caso, art. 59 do CP) (Precedentes do STJ e do STF).

II- Para a exacerbação da pena, em razão do crime continuado previsto no parágrafo único, do art. 71, do CP, considera-se não apenas o número de infrações cometidas, mas também as mesmas circunstâncias do art. 59 do estatuto repressivo (Precedentes do STJ).

Ordem denegada." (HC 11.337/MS, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 27/03/2000.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INTEGRAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Impõe-se o reconhecimento do crime continuado quando é incontroverso que os crimes foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, bem como evidente a unidade de desígnios. No caso, descabe concluir que o Paciente possuía uma motivação autônoma para cada crime de homicídio tentado que cometeu ao efetuar os disparos de arma de fogo contra os três policiais que o perseguiam. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em se tratando de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, cometidos com violência, o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva deve observar o disposto no art. 71, parágrafo único, do Código Penal que autoriza ao Juiz exacerbar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas (caso dos autos), até o triplo.

3. "No que tange à hipótese do parágrafo único do art. 71 do CP, o Magistrado singular, ao fixar o percentual de acréscimo, ao contrário da hipótese prevista no caput do mesmo dispositivo legal, deve considerar o aspecto objetivo, qual seja, o número de infrações, assim como os subjetivos, caracterizados pelos antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos e as circunstâncias do crime" (HC 69779/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/06/2007), e não poderá ultrapassar a margem prevista para o concurso material de crimes.

4. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, assegurou a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena nos termos artigo 112 da Lei de Execuções Penais aos crimes hediondos e equiparados praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/07.

5. Habeas corpus concedido para reconhecer a continuidade delitiva específica e determinar que o Juízo das Execuções Penais proceda o novo cálculo da pena, com suporte no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal. Ordem concedida de ofício, para afastar a imposição do regime integral fechado.

(HC 109.738/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010- grifamos)

E, na hipótese em exame, vê-se que o sentenciante atentou ao fato de que o paciente, embora primário e sem antecedentes criminais, tinha em seu desfavor as circunstâncias em que cometido o delito, dada a utilização da segunda qualificadora do crime - a surpresa - para elevar a pena-base, fixando-a, então, em 14 anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão (fls. 20).

De se destacar, nesse passo, que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se daria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, **mas sim um exercício de discricionariedade vinculada**, que impõe ao magistrado, considerando a análise das oito circunstâncias mencionadas no art. 59 do CP, na hipótese já procedida pelas instâncias ordinárias, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.

Assim, negativa a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, e não se olvidando que se cuida de homicídio qualificado também pelo motivo torpe e que foram quatro os crimes perpetrados, **de ser elevada a sanção no dobro, quantum que se entende suficiente para a prevenção e repressão da conduta incriminada**, findando definitiva em **28 (vinte e oito) anos de reclusão**.

Diante do exposto, **concede-se a ordem** para reconhecer a continuidade delitiva específica entre os quatro delitos cometidos pelo paciente, redimensionando-se a reprimenda a ele imposta, que resta definitiva em **28 (vinte e oito) anos de reclusão**, mantidos, no mais a sentença e o aresto impugnado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0223298-0

HC 153.641 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10007 109694

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.